

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000525/2023  
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/08/2023  
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR041262/2023  
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.116190/2023-11  
DATA DO PROTOCOLO: 02/08/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DA REGIAO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SITTRINDE, CNPJ n. 02.654.735/0001-64, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIDSON FERREIRA DE MORAIS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 02.220.036/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADEMAR PEREIRA DO ESPIRITO SANTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Categoria: Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Intermunicipal e Interestadual, Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Líquidas, Malotes, Similares e Valores, Motoristas e Ajudantes em Geral, das Empresas Prestadoras de Serviços e de Outras Empresas de Sociedade de Economia Mista. EXCETO a categoria dos cegonheiros**, com abrangência territorial em **Água Fria de Goiás/GO, Águas Lindas de Goiás/GO, Cabeceiras/GO, Cidade Ocidental/GO, Formosa/GO, Luziânia/GO, Novo Gama/GO, Padre Bernardo/GO, Planaltina/GO, Santo Antônio do Descoberto/GO, Valparaíso de Goiás/GO e Vila Boa/GO.**

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Reajustes/Correções Salariais

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL (SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL)

As partes de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, se ajustam no sentido de que as categorias abaixo relacionadas, não perceberão, a partir de 1º de maio de 2023, salários inferiores a:

**01/05/2023**

**Motoristas carreteiros** \_\_\_\_\_ **R\$ 1.733,00**

**Demais motoristas** \_\_\_\_\_ **R\$ 1.472,00**

**Operador de empilhadeira / Pá carregadeira** \_\_\_\_\_ **R\$ 1.409,00**

**Ajudantes/Carregadores** \_\_\_\_\_ **R\$1.320,00**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalhador que exercer a função de motorista de veículo denominado, bitrem, tritrem, rodotrem, treminhão e semi-reboque do tipo cegonha, receberá prêmio correspondente a 20% (vinte por cento) do piso salarial estipulado ao motorista carreteiro. O mencionado prêmio será devido durante o período em que a atividade for exercida e não incorporará a remuneração quando do retorno à função anterior;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Diante das exigências do novo Código de Trânsito Brasileiro a empresa poderá solicitar do candidato à vaga de motorista, bem como de seus atuais empregados, uma Certidão de seu Prontuário junto ao Detran originário de sua CNH a fim de que seja conhecida a pontuação anotada, sendo que, em se tratando de trabalhador já contratado, o custo da Certidão será custeada pela empresa.

#### **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE/CORREÇÕES SALARIAIS**

A partir de 1º de maio de 2023, todos os trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, independente da função, terão seus salários reajustados no percentual de 4,36% (quatro vírgula trinta e seis por cento), sobre os salários vigente em 01.05.2022.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Faculta-se à empresa, aplicar o índice proporcionalmente aos salários dos empregados admitidos após 01.05.2022.

#### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

É facultado as empresas conceder, até o dia 20 de cada mês, adiantamento salarial não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário a todos os trabalhadores, excetuando somente aqueles que manifestarem por escrito perante o setor competente da empresa, que não tem interesse em receber adiantamento salarial.

#### **CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS**

As empresas fornecerão a seus empregados, comprovantes de pagamentos e descontos efetuados, discriminando, salário, horas extras, comissões, gratificações, ajuda de custo, prêmios de viagem, descanso semanal remunerado e outras verbas percebidas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas também pagarão em folha de pagamento as horas extras que forem prestadas/devidas, de conformidade com a Lei 13.103/2015.

### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - SERVIÇO MÉDICO/ODONTOLÓGICO, SEST/SENAT E PLANO DE SAÚDE**

As empresas descontarão em folha de pagamento, os valores referentes a serviço médico-odontológico, bem como as taxas devidas ao SEST/SENAT pelos empregados, quando autorizados por escrito e encaminhadas pelos mesmos às empresas até o último dia útil do mês em que ocorreu a referida despesa. Devendo ser reembolsadas ao SEST/SENAT até o dia 12 (doze) de cada mês subsequente ao da ocorrência.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO – Plano de Saúde**

É facultada a realização de contrato entre as empregadoras e empresas prestadoras de serviços de Plano de Saúde, por aceitação mútua dos CONVENIENTES, a todos os empregados abrangidos por esta Convenção.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

O Plano de Saúde referido no Parágrafo anterior é destinado à prestação de assistência médico-hospitalar aos empregados que dele queiram participar, inclusive seus dependentes, considerando como tais, para os efeitos da participação no Plano o(a) cônjuge ou o(a) companheiro(a), na forma da Lei Federal nº 9.278, de 10/05/1996, e filhos solteiros, menores de dezoito (18) anos. A participação voluntária dos empregados e respectivos dependentes no Plano deve ocorrer mediante adesão simultânea ao ato de contratação, ficando, os beneficiários, sujeitos às condições de atendimento e ao cumprimento da carência estipulada pela prestadora dos serviços.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

Os empregados que aderirem ao Plano, autorizarão a empregadora respectiva a realizar, mensalmente, desconto nas suas folhas de pagamento, em valor equivalente à quota respectiva, ao valor estipulado entre as partes, sobre o salário-base mensal. Devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante para fins estatísticos, possuindo o respectivo Plano ou contratando-o posteriormente.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA OITAVA - EMPRÉSTIMOS FINANCEIROS**

Em atendimento ao disposto na Lei nº 10.820, de 17/12/2003, poderá ser feito convênio com a Caixa Econômica Federal ou com qualquer outra Instituição Bancária para empréstimo aos Trabalhadores, mediante interveniência do Sindicato dos Trabalhadores e as empresas Transportadoras. Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedam ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, auxílio moradia, auxílio educacional de qualquer espécie, diárias independentemente do valor, prêmios, clubes esportivos e de lazer etc., não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do empregado, mesmo quando concedidos e/ou pagos de forma habitual, não podendo ser objeto de qualquer encargo trabalhista e qualquer tipo de postulação seja a que título for, acompanhando os termos da nova redação do § 2º do artigo 457 da CLT, modificado pela lei 13.467/17.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS - LEI 13.103/2015**

A jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada, excepcionalmente, por até mais 2 horas extras após a segunda hora extraordinária (art. 235-C da Lei 13.103/2015), mediante concordância por escrito do empregado e desde que não haja habitualidade.

**Parágrafo Único.** Na hipótese acima, as duas horas extras laboradas, serão remuneradas com o acréscimo de 100% em relação ao valor da hora normal.

#### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO**

Para cada 02 (dois) anos de efetivo serviço completado na respectiva empresa, esta concederá, mensalmente ao seu empregado, o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário mensal, fixando-se seu teto ao maior valor do salário profissional estipulado nesta Convenção, a título de (PTS) - Prêmio por Tempo de Serviço. Será devido a partir do mês seguinte em que o empregado tiver completado 01 (um) Biênio de Serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** O presente benefício não tem natureza salarial, não se incorporando nem repercutindo sobre quaisquer outras verbas e tem natureza transitória de duração pelo prazo desta Convenção.

#### **Auxílio Habitação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO MORADIA**

Os imóveis concedidos pelas empresas à habitação de seus empregados, independente de qualquer parcela descontada a título de auxílio moradia, não caracterizarão remuneração ao trabalhador, não integrando ao salário, mesmo que a locação seja firmada pela empresa com terceiros e sublocada ao trabalhador, independente da quantia cobrada pela sublocação.

#### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA NATALINA**

Por decisão da assembléia dos trabalhadores de sua categoria profissional, as empresas fornecerão diretamente a todos os trabalhadores até o dia 20/12/2023, cestas natalinas através de *ticket*-alimentação ou outra forma a critério do empregador, no valor mínimo de **R\$ 138,00** (cento e trinta e oito reais) cada uma.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Fará jus ao referido benefício integralmente, todo o empregado em empresa de transporte de cargas secas e fracionadas, abrangidas por esta Convenção, que for admitido até o dia 30/06/2023;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - o empregado que for admitido a partir do dia 01/07/2023, e que permanecer até a data para entrega do referido benefício, receberá proporcionalmente aos meses trabalhados na mesma empresa;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - o benefício previsto no *caput* desta cláusula, será concedido na forma prevista, apenas na vigência da presente Convenção e não terá caráter salarial, não incidindo qualquer desconto sobre o mesmo.

#### **Auxílio Saúde**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO ODONTOLÓGICO**

Fica estabelecido que as empresas fornecerão a seus empregados, Plano Odontológico, às suas expensas, no valor de R\$ 19,00 (dezenove reais) mensalmente por empregado, repassando

para a operadora conveniada, mediante contrato de prestação de serviços para aquela finalidade a ser firmado entre o Sindicato dos trabalhadores e/ou o Sindicato patronal e a prestadora dos serviços, sendo a escolha da mesma de inteira responsabilidade do Sindicato dos trabalhadores ou do Sindicato patronal, com anuência do outro Sindicato, que garantirá a cobertura do Rol de Procedimentos aplicável aos planos odontológicos, divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As empresas que já concedem o benefício do plano odontológico a seus empregados, cujo custeio se dá integralmente por parte do empregador, desde que comprovadamente junto ao Sindicato Laboral ou Sindicato patronal, ficarão isentas do cumprimento do que determina esta cláusula do plano odontológico;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O empregado somente fará jus ao Plano Odontológico, a partir de 90 (noventa) dias de sua admissão na mesma empresa;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – O referido benefício terá vigência pelo prazo certo e ajustado de 12 (doze) meses, com início em 01 de maio de 2023 e término em 30 de abril de 2024.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MULTA POR NÃO CONTRATAÇÃO DO PLANO ODONTOLÓGICO**

Fica estabelecida ainda, multa de 5,0% (cinco por cento) do Salário da Categoria (Piso Salarial) vigente, por empregado, para a empresa que não realizar a Contratação do Plano Odontológico e inclusão de todos os funcionários registrados, em 60 (sessenta) dias da assinatura desta CCT, e o percentual será aplicado mês a mês, até que se cumpra a obrigação, respeitado o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado. O valor da multa reverterá 75% (setenta e cinco por cento) em favor do empregado prejudicado e 25% (vinte e cinco por cento) a favor do Sindicato Laboral.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO CRITÉRIO PARA ESCOLHA DA OPERADORA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO**

As operadoras prestadoras dos serviços de assistência odontológica serão contratadas pelos Sindicatos Laboral ou Patronal, com anuência do Sindicato Laboral ou Patronal, devendo ser observados os critérios definidos no Parágrafo único da **CDO CRITÉRIO PARA ESCOLHA DA OPERADORA RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO**, sob pena de nulidade da contratação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para a contratação das operadoras para a oferta de plano odontológico disposta na presente convenção, deverão obrigatoriamente, sob pena de nulidade da contratação, ser observados os seguintes critérios:

- a) Inscrição perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

b) Classificação da operadora como sendo de grande porte (acima de 100.000 beneficiários), conforme critério definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

c) Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS, divulgado anualmente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, não inferior a 0,85 no último exercício divulgado pela referida Agência;

d) No que se refere ao IDSS descrito na alínea anterior, especificamente no tocante ao indicado denominado IDGA – Garantia de Acesso, deverá a operadora apresentar resultado não inferior a 0,85 no último exercício divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS;

### **Auxílio Morte/Funeral**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL**

No caso de falecimento de seu empregado, a Empresa concederá um auxílio-funeral equivalente a R\$ 1.733,00 (um mil setecentos e trinta e três reais), corrigidos pela inflação indicada pelo Governo, na data do falecimento, ao dependente habilitado em documento expedido pelo INSS, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Decreto 85.845, de 26/03/81. Ficam isentas do pagamento, deste auxílio, as empresas que mantiverem Seguros de Vida para seus empregados.

### **Outros Auxílios**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO DE DESPESAS**

As empresas pagarão aos motoristas e demais empregados que estiverem viajando a seu serviço, cujo raio de ação seja superior a 100 (cem) quilômetros, uma diária indivisível no valor equivalente a R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) para almoço, jantar e pernoite respectivamente. Se o raio de ação for menor que 100 (cem) quilômetros. Pagarão o ticket-refeição a que tem direito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - As empresas fornecerão, antecipadamente em todos os meses abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, até o 5º dia útil de cada mês, aos demais empregados abrangidos pela presente Convenção e motoristas, quando não estiverem viajando a serviço da empresa, a partir de 01 de maio de 2023, em decorrência da adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, na forma da Lei e desta Convenção, por intermédio do "Sistema de VALE – REFEIÇÃO", um valor equivalente a R\$ 20,65 (vinte reais e sessenta e cinco centavos), por dia efetivamente trabalhado, inclusive aos sábados.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**- As empresas fornecerão, também, a todos os seus empregados abrangidos pelo presente instrumento, mensalmente, o valor de R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais), por intermédio de "VALE-ALIMENTAÇÃO" do sistema PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, (Lei 6321, de 14/04/76) que serão pagos a partir de 01/05/2023

junto com o salário, férias e 13º salário, por ocasião de seu pagamento devido. Para efeito de homologação, somente serão considerados férias e 13º salário vencidos, não havendo proporcionalidade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**-Ficam excluídas do pagamento previsto no Parágrafo Primeiro as empresas que forneçam refeições a seus funcionários ou venham a fornecer com a construção de refeitórios, construídos nos termos do previsto na legislação do **PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador**, devendo a empresa comunicar ao Sindicato Suscitante respectivo o número de seu cadastro junto ao **PAT**, na vigência da presente Convenção ou que já forneçam Vale-Refeição a seus empregados

**PARÁGRAFO QUARTO**- O empregado poderá solicitar à empresa, a sua opção, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, pela troca do Vale Refeição pelo Vale Alimentação atendendo seus interesses devendo, no entanto, prevalecer o desconto de **20% (vinte por cento)** sobre o mesmo, cuja opção permanecerá durante 12 (doze) meses.

**PARÁGRAFO QUINTO** -A contribuição do empregado para a utilização dos VALES-REFEIÇÃO, objeto desta Cláusula, será de **20% (vinte por cento)** do referido valor total do benefício mensal, o qual será descontado na folha de pagamento. Quanto ao "VALE-ALIMENTAÇÃO" o desconto será de **5% (cinco por cento)** sobre o valor pago no mês respectivo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS**

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedam ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, auxílio moradia, auxílio educacional de qualquer espécie, diárias independentemente do valor, prêmios, clubes esportivos e de lazer etc., não serão considerados em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte integrante do salário ou remuneração do empregado, mesmo quando concedidos e/ou pagos de forma habitual, não podendo ser objeto de qualquer encargo trabalhista e qualquer tipo de postulação seja a que título for, acompanhando os termos da nova redação do § 2º do artigo 457 da CLT, modificado pela lei 13.467/17.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA IMPLANTAÇÃO DO CARTÃO BENEFÍCIO**

O pagamento do “**VALE – REFEIÇÃO**” e “**VALE—ALIMENTAÇÃO**” serão realizados através do **CARTÃO BRCARGA**, mediante convênio firmado pela **FENATAC**, com anuência expressa e por escrito dos Sindicatos Patronal e Laboral, visando a garantia da excelência de serviços e com preço competitivo aos destinatários desta norma coletiva.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**- As entidades conveniadas indicam a gestora **SIEMBRA BENEFÍCIOS** para dar assessoria na adesão e operacionalização do **CARTÃO BCARGA**,

visando viabilizar uma efetiva redução de custos nas taxas cobradas pelo serviço e oferecer acesso a melhor qualidade de alimentação para o empregado através de uma ampla rede credenciada em diferentes tipos de comércio para consumo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**- As empresas que já concedem o benefício constante no caput da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA PARÁGRAFO PRIMEIRO, por intermédio de outra gestora, no término do contrato, deverão firmar convênio com a gestora SIEMBRA BENEFÍCIOS para dar assessoria na adesão e operacionalização do CARTÃO BRCARGA.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Normas para Admissão/Contratação**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO**

Objetivando proporcionar maior segurança jurídica ao empregado e ao empregador, os acertos rescisórios dos trabalhadores que contarem com mais de **08 (oito)** meses de tempo de serviço deverão ser efetuados **obrigatoriamente** no Sindicato dos trabalhadores, na modalidade presencial ou virtual.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Serão exigidos os seguintes documentos para homologação:

- a) Carteira de trabalho devidamente atualizada;
- b) Carimbo da empresa com documentação carimbada e assinada;
- c) Termo de rescisão de contrato em cinco vias;
- d) Termo de homologação em cinco vias;
- e) Aviso prévio;
- f) Formulário do seguro desemprego;
- g) Extrato do FGTS para fins rescisórios;
- h) Guia de recolhimento do FGTS;
- i) Demonstrativo do trabalhador de recolhimento FGTS rescisório;
- j) Chave de comunicação;
- k) Doze últimos contracheques efetivamente trabalhados;
- l) Livro de registro de empregados;

m) Atestado de saúde ocupacional;

n) Carta de preposto;

o) O Sindicato disponibiliza o serviço de agendamento de homologações através do telefone (61) 3622-2573 que terão preferência no horário das 08h00m às 15h00m, já as homologações não agendadas terão que aguardar o atendimento aguardando a ordem de preferência.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O pagamento das verbas rescisórias poderá ser em dinheiro, cheque visado ou administrativo, depósito bancário, transferência ou ordem de pagamento em nome do empregado, desde que o valor correspondente esteja comprovadamente disponível para saque no ato da homologação. Em se tratando de empregado menor de idade ou não alfabetizado, o pagamento somente poderá ser em espécie.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Qualificação/Formação Profissional**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TREINAMENTO E CURSOS PROFISSIONALIZANTES**

As empresas que proporcionarem Treinamentos ou Cursos Profissionalizantes a seus trabalhadores, poderão efetuá-los em domingos e feriados, desde que não contínuos, sem obrigação de remunerar os favorecidos com hora extra ou dobra prevista na CLT, mas, fornecendo a alimentação gratuitamente.

### **Estabilidade Mãe**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE**

A garantia do emprego à trabalhadora gestante se estende desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto, exceto em caso de comprovada justa causa.

### **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM ACIDENTE DE TRABALHO**

As empresas concederão uma estabilidade provisória de 12 (doze) meses aos seus trabalhadores quando estes retornarem ao trabalho, depois de gozo de auxílio doença por motivo de acidente de trabalho, estando capacitado para exercer sua função.

### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA**

A todo trabalhador que estiver faltando apenas 01 (um) ano de serviço, para sua aposentadoria, desde que tenha 01 (um) ano consecutivo na empresa e que comprove, junto à mesma, com documentos fornecidos pelo INSS o período de sua aposentadoria, fica concedido à estabilidade provisória durante esse tempo, exceto somente em caso da dispensa ser por justa causa devidamente comprovada.

### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Compensação de Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA COMPENSAÇÃO DE HORAS**

As empresas ficam autorizadas a compensar as horas extras trabalhadas pelos seus empregados, de acordo com o artigo 59 e seus parágrafos da CLT, desde que as folgas não sejam inferiores a jornada de 08 (oito) horas diárias. Exceto os motoristas, os quais poderão ter suas horas extras trabalhadas, compensadas na forma prevista aos demais empregados, mediante observação das condições específicas e especiais contidas na **Lei nº 13.103/2015**.

#### **PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Cada hora suplementar à hora trabalhada equivalerá a uma hora e meia de compensação, ficando a cargo das Empresas, em concordância com os empregados, a escolha das datas a serem compensadas.

#### **PARÁGRAFO SEGUNDO**

As folgas serão consecutivas e obrigatoriamente nos dias imediatamente anteriores ou posteriores aos sábados, domingo, feriados nacionais, estaduais e municipais.

#### **PARÁGRAFO TERCEIRO**

As empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) das horas extras efetivamente trabalhadas, juntamente com o pagamento dos salários do

mês subsequente à realização da jornada extraordinária, bem como as horas trabalhadas após às 22:00 horas, domingos e feriados.

#### **PARÁGRAFO QUARTO**

Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão compensados com folgas, devendo as empresas efetuarem a compensação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da realização da jornada extraordinária.

#### **PARÁGRAFO QUINTO**

Ultrapassado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, ficam as empresas obrigadas a efetuarem o pagamento em espécie.

#### **PARÁGRAFO SEXTO**

Na hipótese de descumprimento do parágrafo anterior, o valor da hora extra passará a ser de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

#### **PARÁGRAFO SÉTIMO**

No caso da rescisão contratual, seja qual for o motivo da dissolução, as empresas ficarão obrigadas a pagar as horas extras trabalhadas e não compensadas, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias.

#### **PARÁGRAFO OITAVO**

A empresa apresentará ao empregado, juntamente com o recibo de pagamento salarial de cada mês, demonstrativo das horas extras trabalhadas e compensadas.

#### **PARÁGRAFO NONO**

O empregado não sofrerá prejuízo em relação ao ticket-refeição, ao ser empreendida compensação de jornada de trabalho.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA POR "BANCO DE HORAS"**

Nos termos do artigo 235-F, da Lei 13.103/2015, e da CLT, as empresas poderão prever jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista profissional empregado em regime de compensação.

#### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO DE PONTO OBRIGATÓRIO**

As empresas que contarem com mais de 10 (dez) trabalhadores, serão obrigadas a proceder com o registro de ponto manual ou eletrônico, vedada a pré-assinalação dos horários de intervalos.

#### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Condições de Ambiente de Trabalho**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CARGA E DESCARGA**

As empresas, cujo veículos não sejam equipados com instrumentos próprios de descarga de modo a dispensar a presença de ajudantes, se obrigam a fornecer aos motoristas, assumindo o ônus financeiro, a mão-de-obra de ajudantes/carregadores para carga e descarga, desde que estas empresas não tenham trabalhadores contratados nesta função, situação em que o próprio motorista se encarregará do pagamento dos ajudantes e serão reembolsados pela empresa.

#### **Uniforme**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORMES**

As empresas fornecerão, a título gratuito, uniformes, macacões, luvas, botas, e qualquer equipamento individual de trabalho, sempre que exigidos por lei, pelo empregador ou necessários ao serviço.

#### **Manutenção de Máquinas e Equipamentos**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESPESAS COM VEÍCULOS**

Correrá com ônus para a empresa, todos os gastos efetuados pelos motoristas, com o veículo durante a viagem, referente a conserto de pneus, molas, multas, por irregularidade do veículo ou nos seus documentos, e outras despesas pertinentes ao mesmo desde que não sejam causados por culpa (negligência, imperícia e imprudência) do motorista condutor do veículo avariado, exigindo-se que a culpa seja devidamente comprovada.

#### **CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES**

As empresas que ainda não constituíram Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA), na forma prevista no artigo 163 a 165 da CLT e NR5 da **Portaria GM n.º 3.214**, de 08 de junho de 1978, publicada no DOU de 06/07/78, providenciarão a constituição a partir da vigência da presente Convenção Coletiva do Trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As empresas se comprometem a comunicar ao Sindicato dos trabalhadores, com trinta dias de antecedência, a convocação de eleições para escolha dos representantes de empregados nas Comissões de Prevenção de Acidentes - CIPA e, em até 10 (dez) dias após a eleição.

#### **Exames Médicos**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SERVIÇO MÉDICO/ODONTOLÓGICO E SEST/SENAT E PLANO DE SAÚDE**

As empresas descontarão em folha de pagamento os valores referentes a serviço médico-odontológico, bem como as taxas devidas ao SEST/SENAT pelos trabalhadores, quando autorizados por escrito, que serão encaminhadas pelo mesmo à empresa até o último dia útil do mês em que ocorreu a despesa, devendo ser reembolsadas ao SEST/SENAT até o dia 12 (doze) de cada mês subsequente da ocorrência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - É facultada a realização de contrato entre as empregadoras e empresas prestadoras de serviços de Plano de Saúde, por aceitação mútua dos CONVENIENTES, a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O Plano de Saúde referido no parágrafo anterior é destinado à prestação de assistência médico-hospitalar aos trabalhadores que dele queiram participar, inclusive seus dependentes, considerando como tais, para os efeitos da participação no Plano o(a) cônjuge ou o(a) companheiro(a), na forma da Lei Federal nº 9.278, de 10/05/1996, e filhos solteiros, menores de dezoito (18) anos. A participação voluntária dos trabalhadores e respectivos dependentes no Plano deve ocorrer mediante adesão simultânea ao ato de

contratação, ficando, os beneficiários, sujeitos às condições de atendimento e ao cumprimento da carência estipulada pela prestadora dos serviços;

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Os trabalhadores que aderirem ao Plano, autorizarão a empregadora respectiva a realizar mensalmente, o desconto nas suas folhas de pagamento, em valor equivalente à quota respectiva, ao valor estipulado entre as partes sobre o salário-base mensal, obrigando-se a empresa em comunicar ao Sindicato patronal para fins estatísticos, possuindo o respectivo Plano ou contratando-o posteriormente.

#### **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AFASTAMENTO POR DOENÇA**

Fica assegurada a complementação de salário pelas empresas, até o valor da remuneração, ao trabalhador afastado por motivo de doença, durante o prazo de 06 (seis) meses.

#### **Relações Sindicais**

##### **Acesso a Informações da Empresa**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL/ASSISTENCIAL PATRONAL**

Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Goiás, ficam obrigadas ao pagamento de uma Taxa ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PATRONAL igual a R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), dividida em 02 (duas) parcelas iguais, em favor do Sindicato Patronal necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado (CLT) e Constituição Federal, que se responsabiliza, integralmente pela cobrança, devoluções e multas que por ventura venham ocorrer.

**PARÁGRAFO UNICO** - A referida taxa deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal, nos meses de julho e agosto de 2023, devendo ser recolhida a primeira parcela correspondente a R\$ 900,00 (novecentos reais), até o dia 30 de julho de 2023 e a segunda parcela de igual valor, e até o dia 31 de Agosto de 2023. A falta desses recolhimentos, nos prazos assinalados, implicará na aplicação da multa de 10% nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, após a devida correção do valor pela TR, independentemente de despesas judiciais decorrentes de cobrança judicial que porventura venha a ser intentada pelo Sindicato patronal, necessária à cobrança ora estipulada.

#### **Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CUSTEIO SINDICAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES**

O custeio em favor do Sindicato dos trabalhadores, em havendo previsão: documento, listagem onde conste a Adesão/anuência individual e expressa do trabalhador conforme inciso XXVI do art. 545 e art. 611-B da CLT, obriga a empresa para que faça o devido desconto e repasse nos termos informados pelo Sindicato dos trabalhadores.

### **PARAGRAFO UNICO**

A forma do custeio em favor do Sindicato dos trabalhadores prevista no *caput*, será alterada para se adequar tão logo conclua a decisão que está sendo julgada pelo STF em sede de Embargos Declaratórios no **ARE 1018459 tema 935**, com a seguinte repercussão geral “é Inconstitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivas, de contribuição assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” Assim, a empresa descontará na folha de pagamento de todos os seus trabalhadores da categoria, a contribuição de custeio do Sindicato dos trabalhadores, no percentual e período indicado, bem como observará as condições para fazer a “oposição” conforme venha a ser estabelecido por decisão da assembleia geral do Sindicato;

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE SINDICAL**

As empresas se comprometem, desde que devidamente autorizadas pelos trabalhadores e associados ao Sindicato dos trabalhadores, a descontarem no salário destes, as mensalidades sindicais devidas em favor do Sindicato dos trabalhadores, de acordo com o disposto no inciso XXVI do art. 545 e art. 611-B da CLT.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho alcançará os trabalhadores dos municípios de: Água Fria de Goiás/GO, Águas Lindas de Goiás/GO, Cabeceiras/GO, Cidade Ocidental/GO, Formosa/GO, Luziânia/GO, Novo Gama/GO, Padre Bernardo/GO, Planaltina/GO, Santo Antônio do Descoberto/GO, Valparaíso de Goiás/GO e Vila Boa/GO.

**PARAGRÁFO ÚNICO-** Esta CCT abrangerá toda a categoria de carga, seja a carga seca ou carga líquida, abrangendo também os segmentos de empresa que explorem a "atividade de transporte de combustíveis, derivados de petróleo, materiais inflamáveis e cargas perigosas", representado nesta CCT pela Federação. Embora esse segmento patronal tenha constituído formalmente um sindicato específico, esse só teve sede, nunca firmou uma Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e nem tem Diretoria representando-o e assim o seu registro está INATIVO no MINISTÉRIO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA

- CNPJ 52.803.966/0001-77, entidade de 2º grau, que atua supletivamente representando esse segmento por segurança jurídica às partes ( art.611,§ 2º da CLT).

### **Outras disposições sobre representação e organização**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS**

As empresas permitirão que os dirigentes sindicais, advogados e assessores credenciados tenham acesso às mesmas, para fins de promover filiação, recolher mensalidade dos associados, entregar jornais, boletins periódicos e outras atividades sindicais, mediante agendamento com o Sindicato dos trabalhadores.

### **Disposições Gerais**

#### **Aplicação do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO OU VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS**

Atendendo à exigência do inciso VIII do Art. 613 da CLT, fica acordado que, em caso de violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigações de dar e/ou fazer desta Convenção Coletiva de Trabalho pelas partes representadas (empresa e trabalhadores), incidirá a parte faltosa, por cada violação, em multa mensal equivalente a **15% (quinze por cento)** sobre o Piso Salarial vigente por trabalhador prejudicado, renovada mensalmente enquanto perdurar a violação, sendo que a multa reverterá para o ente sindical prejudicado.

}

**JAIDSON FERREIRA DE MORAIS**

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DA REGIAO  
INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SITTRINDE**

**ADEMAR PEREIRA DO ESPIRITO SANTO**

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGISTICA DO ESTADO DE  
GOIAS**

**ANEXOS**  
**ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.